

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 3809136/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 22 de maio de 2019.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 108/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA DESARMADA E SEGURANÇA ELETRÔNICA COM MONITORAMENTO REMOTO DE IMAGENS E ALARME

RECORRENTE: ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., aos 29 de agosto de 2018, em face da decisão que revogou o presente processo licitatório, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 108/2015, devidamente publicada no site do município e Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2018.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua rejeição de imediato.

Isto posto, entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, está a apresentação do recurso a tempo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto à tempestividade, a apresentação do recurso em 29 de agosto de 2018, documento SEI nº 2361875, cujo teor da peça recursal refere-se à revogação do certame, que foi devidamente publicada no site do município e no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 2018 (documentos SEI nº 2874389 e 2874420), encontra-se fora do prazo previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (grifo nosso)

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora interposto acerca da revogação da presente licitação é intempestivo, tendo em vista que foi recebido em 29 de agosto de 2018, cujo prazo para interposição de recurso acerca do referido ato de revogação do certame encerrou em 20 de agosto de 2018.

Dessa forma, é possível constatar, da análise dos anexos SEI 2874389 e 2874420, que a intimação dos licitantes foi realizada da forma correta e legalmente prevista. Ainda, não há qualquer intimação pessoal dos licitantes para ciência dos atos dos processos, conforme supõe a recorrente.

No entanto, mesmo depois de tecidas as respectivas considerações, comprovando a intempestividade do recurso interposto, as razões recursais apresentadas pela licitante serão devidamente analisadas, nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0326848-61.2018.8.24.0038:

> "De início, verifico óbice processual ao próprio conhecimento da impetração, na medida em que a decisão administrativa está pendente de possível revisão em sede recursal (págs. 152/158). Em verdade, foi a própria impetrante quem interpôs o recurso administrativo cuja cópia foi anexada às págs. 152/158, cujo reclamo, enquanto não for definitivamente apreciado, impede a discussão da matéria em sede mandamental, porque dotado de efeito suspensivo (Lei n. 8.666/93, art. 109, I, c/c § 2°). A propósito, versa a Lei n. 12.016/09, que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução" (art. 5°, I)" (grifo nosso).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, § 3°, da Lei 8.666/93, cumpridas as formalidades legais, o Comunicado SEI 3737655 foi devidamente publicado no site do Município para ciência dos demais licitantes acerca da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de agosto de 2018, o Hospital Municipal São José decidiu pela revogação do presente certame, devido à ocorrência de fato superveniente (assinatura do 08º Termo Aditivo ao Contrato nº 479/2014), e posterior falta de interesse no prosseguimento deste processo licitatório pela perda do objeto.

Nesse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo motivada pelo inconformismo com a decisão administrativa de revogação da Concorrência Pública nº 108/2015, pleiteando pela anulação do ato de revogação da mencionada licitação e a determinação para a continuidade do certame para consequente adjudicação, homologação e contratação da Recorrente.

Diante disso, procede-se à análise das razões da recorrente.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, alega a recorrente que somente após a decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville nos autos do Mandado de Segurança impetrado, a Direção desse Hospital resolveu revogar a licitação.

Nesse sentido, sustenta que causou "estranheza a decisão de anulação do certame depois do período transcorrido desde o ingresso da ação e da decisão judicial de suspensão do processo licitatório". Ainda, indagou acerca das razões que levaram o Hospital a revogar a licitação somente depois da sentença desfavorável ao próprio Hospital (prosseguimento da licitação), uma vez que o motivo alegado era a contratação dos serviços por outro meio.

Ainda, alega que "a empresa Khronos foi contratada sem licitação, por meio de questionável aditivo, (...), em outro contrato (derivado de outra licitação). É justamente a contratação de uma das empresas que participavam da Concorrência nº 108/2015 (suspensa pelo Poder Judiciário por meio de decisão liminar) e que teria sido inabilitada para contratar com o Município". Alegou, nesse sentido, haver afronta ao ao princípio da impessoalidade e legalidade pela Administração, visto que contratou empresa que descumpriu o edital e teve sua inabilitação mantida em sentença judicial.

Nessa linha, sustenta que o "ato de revogação da licitação acaba sendo um subterfúgio para evitar a rescisão do Termo Aditivo firmado com a empresa Khronos".

Além disso, defende que o escopo dos serviços previstos no edital da Concorrência nº 108/2015 não era diferente daquele posteriormente contratado com a empresa Khronos. Assim, alega que "mesmo depois de concluída a licitação e celebrado o contrato dela decorrente, facilmente se poderia realizar os ajustes, mediante termo aditivo, adequado o escopo às necessidades atuais do Hospital", nos termos do art. 65, da Lei 8.666/93.

Ademais, declara que o ato de revogação teve como efeito beneficiar uma empresa, em detrimento da recorrente, que "seria a legítima vencedora do certame, e por tal motivo, deverá ser anulado por ilegalidade. Além do mais, defende que a anulação de procedimento licitatório dependeria das seguintes fases: "a) manifestação da Administração sob re a intenção de promover a revogação, indicando os motivos pertinentes e suficientes para tal; b) notificação aos licitantes da intenção de revogação para oportunizar a oportunidade de apresentação de recurso; e c) exame dos recursos e decisão final". Afirma, ao final, que, no presente caso, não se encontram razões suficientes para justificar a anulação, caracterizando "desrespeito ao Judiciário e aos licitantes que participavam do certame, além de claro beneficio a uma das empresas (atual contratada)".

Por fim, requer a revisão da decisão que revogou a Concorrência nº 108/2015, de modo que haja continuidade do procedimento da presente licitação, declarando-se a ONDREPSB a vencedora do certame e, consequentemente, celebrado o correspondente termo aditivo.

V – DO MÉRITO

De início, da análise dos autos, constata-se que o processo licitatório realizado sob a modalidade Concorrência Pública nº 108/2015, destinado à Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de segurança patrimonial privada desarmada e segurança eletrônica com monitoramento remoto de imagens e alarme, foi devidamente revogado, em virtude de ocorrência de fato superveniente, como se vê da seguinte transcrição do Aviso de Revogação de Licitação SEI 2234633:

> O Hospital Municipal São José leva ao conhecimento dos interessados, que revoga o processo licitatório levado a efeito através da Concorrência Pública nº 108/2015, destinado à Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada Desarmada e Segurança Eletrônica com Monitoramento Remoto de Imagens e Alarme, devido à ocorrência de fato superveniente (assinatura do 08º Termo Aditivo ao Contrato nº 479/2014), e posterior falta de interesse no prosseguimento deste processo licitatório pela perda do objeto. (grifo nosso).

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Autarquia. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que diz respeito à alegada "questionável" decisão de revogação somente após decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville nos autos do Mandado de Segurança impetrado, ressalta-se que essa Direção optou por aguardar o desfecho do processo e respectivos trâmites, uma vez que a licitação havia sido suspensa por determinação judicial.

Sob esse prisma, a revogação de licitação que fora oportunamente suspensa pelo Poder Judiciário, por meio de determinação judicial, poderia ser entendida como ato de descumprimento ao dever de observar as decisões judiciais. Nos termos do art. 77, da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), não cumprido o provimento mandamental, o juiz pode considerar tal conduta, positiva ou negativa, como ato atentatório à dignidade da justiça.

Nada obstante, simultaneamente ao período de suspensão do presente processo licitatório, tendo em vista a imprescindibilidade do serviço para o ente, fora solicitado à Secretaria de Educação, Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública e Fundo Municipal de Saúde de Joinville, secretarias gestoras do contrato nº 479/2014 (referente ao Edital da Concorrência nº 182/2014 do Município destinado ao mesmo objeto), a realização de termo aditivo, visando à contratação da empresa vencedora e já devidamente contratada pelo Município pelo próprio Hospital, visto que o objeto licitado pelo Município contemplava os serviços necessitados por esta Autarquia.

Ainda, importa considerar que os editais das Concorrências nº 108/2015 (Hospital) e 182/2014 são diferentes, logo, a inabilitação na licitação do Hospital não possui qualquer implicação na licitação do Município, inclusive não impede a prestação do serviço. Além de todo o explanado, ressalta-se que com a formalização do 8º Termo Aditivo do respectivo termo contratual, acrescendo os equipamentos e postos de vigilância para o Hospital Municipal São José, houve economia a esta Autarquia, em comparação ao valor estimado na licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 108/2015.

Com a prolação da sentença nos autos de nº 0306323-29.2016.8.24.0038, determinando a continuidade do processo licitatório, o Hospital procedeu à análise da situação atual, referente à necessidade dos serviços anteriormente licitados. Do Despacho SEI 2192119/2018, colhe-se o seguinte:

Considerando que no processo de Concorrência Pública 108/2015, foram solicitados 08 postos de trabalho e 01 posto de monitoração 24h, sendo eles recepção, prédio administrativo, ronda, portaria 01 pronto socorro - recepção, portaria 02 - CEDUG, portaria central, guarita estacionamento, guarita oncologia e ambulatório. A escala pretendida eram 05 postos de 24h, de segunda a sexta - desarmada, 01 posto de 14h de segunda a sexta (06:00min as 20:00hmin) e 01 posto de 12h segunda a sexta (dias úteis).

Considerando que no contrato 479/2014, que está vigente, temos 07 postos de trabalho e um posto de monitoração 24h, sendo eles recepção - prédio administrativo, ronda, portaria 1 - pronto socorro, portaria central, guarita - estacionamento, guarita - oncologia e ambulatório. A escala de trabalho são 04 postos de 24h de segunda a sexta - desarmada e 03 postos de 12x36 horas diurno.

Considerando que a escala adotada atualmente, atende a demanda do hospital, na portaria administrativa a escala é de 12x36 compreendendo das 06:30h as 18:30h, que hoje é o horário de expediente do administrativo do Hospital, na época foi cotado vigilância de 14h diárias, compreendendo das 06:00h as 20:00h. Assim, como foi cotado anteriormente um posto de vigilância no PS CEDUG e um posto no PS recepção, considerando a mudança do laboratório e a mudança da entrada das ambulâncias, não são necessários esses 02 postos.

Solicitamos o encerramento do presente processo licitatório, conforme apontamentos supracitados, devido à necessidade à época não ser mais a real necessidade desse hospital. (grifo nosso).

Assim, infere-se do presente caso que aguardar o julgamento final do processo judicial, que

suspendeu o presente processo licitatório, não poderia ser visto como alternativa a este Hospital, tendo em vista a necessidade na prestação do serviços. Ainda, a realização de termo aditivo em contrato já existente no Município – que, diga-se de passagem, já contemplava em seu objeto as unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC -, representou elemento imprescindível ao atendimento das necessidades do Hospital.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, uma vez que o contrato nº 479/2014, já contemplava, de forma efetiva, o objeto do presente Edital. Resta claro, ainda, que não houve qualquer beneficio de empresa específica em detrimento das demais, em respeito aos princípios da isonomia e legalidade.

É nítido que a Recorrente tinha apenas uma expectativa de direito de contratação, assim, não há falar em ilegalidade na revogação da licitação antes da fase de adjudicação, ou seja, revogação enquanto apenas existia expectativa de direito. O próprio STF assim se manifestou:

"Como se viu, o caso não é de anulação (que suporia vício de validez), mas de mera revogação do processo licitatório até então válido, <u>antes da homologação</u>, sem repercussão alguma na esfera jurídica dos concorrentes originais." (AI nº 228.554/MG, rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.06.2004, DJ de 27.08.2004) (*grifo nosso*).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho sustenta:

(...) A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores, acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior. O raciocínio anteriormente defendido encontra obstáculo inclusive na faculdade de desfazimento, por ato unilateral, do próprio contrato administrativo. Ou seja, se o juízo de conveniência pode ser exercitado após a contratação (para o efeito de desfazer unilateralmente o contrato), era incorreto afirmar que a Administração não disporia da faculdade de avaliar a conveniência antes de realizar a contratação. O resultado prático da tese seria que a competência para revogar existiria antes da adjudicação e depois da contratação. No intervalo entre esses dois momentos, a Administração Pública não poderia exercitar sua competência de revogação - o que, como é evidente, afigura-se incorreto. (...)

Ao final, ressalta-se que naquela ocasião, a decisão de não abertura de prazo para contraditório e ampla defesa foi devidamente justificada, considerando que, conforme já relatado anteriormente, antes da homologação ou da adjudicação do objeto os licitantes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório de forma obrigatória.

Nesse contexto, o próprio Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifo nosso).

E, ainda, no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

(TJ – PR – AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ: 154).

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que o Hospital se ateve aos requisitos pré-estabelecidos no Edital para proceder à análise do presente caso, e atuou em conformidade com o que dispõe a Lei 8.666/93.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., referente à Concorrência Pública nº 108/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que revogou o presente certame.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabrício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa**, **Diretor(a) Técnico(a)**, em 23/05/2019, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva**, **Diretor (a) Presidente**, em 23/05/2019, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de





24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador 3809136 e o código CRC 52B764F7.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

15.0.011629-4

3809136v6